



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004076-70.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADERIVAN BEZERRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004076-70.2025.8.26.0041

Agravante: Aderivan Bezerra da Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.007

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Livramento condicional — Ausência de elementos concretos de que o sentenciado preencheu o requisito subjetivo - Insuficiência do atestado de boa conduta carcerária — Condenação pela prática de crimes de homicídios e lesão corporal - Histórico prisional desfavorável, registrando a prática de faltas graves durante o cumprimento da pena — Sede de execução da pena em que vigora o princípio *in dubio pro societate* - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Aderivan Bezerra da Silva** contra a r. decisão de fls. 32/33 que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional.

Inconformada, recorre a **Defesa** alegando o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício (fls. 01/09).

Regularmente processado o agravo interposto, com o oferecimento da contraminuta (fls. 38/41), foi mantida a r. decisão pelo r. Juízo *a quo* (fl. 44).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovido do agravo (fls. 53/55).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se do Boletim Informativo (fls. 24/29) que o Sentenciado cumpre pena de 15 anos e 17 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, inciso IV, 129,

§9º e 121, todos Código Penal, com término previsto para 17.07.2030.

Em que pese ter atestado de boa conduta carcerária (fl. 23), este se mostra insuficiente, conforme entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça:

“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

E mais:

“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

O Agravante praticou crimes graves, que tanto assolam a sociedade, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Além disso, durante o cumprimento da pena, cometeu uma falta disciplinar de natureza média e três faltas disciplinares de natureza graves, cuja reabilitação da última falta grave ocorreu em 22.10.2022 (fl. 27).

Tais comportamentos implicam em violação ao que dispõe o artigo 83, do Código Penal para a concessão do

livramento condicional, ou seja, ter comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena (inciso III).

Ainda, não é despidendo ressaltar que, sendo a execução da pena uma atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento do condenado, de forma a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Inexistindo, pois, elementos concretos para afirmar que o Sentenciado, de forma segura, preencheu o requisito subjetivo e que não voltará a delinquir e, até porque no livramento condicional a vigilância do Estado é menor, de rigor o indeferimento da benesse.

Por fim, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime – Ausência do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse – Prática de crimes gravíssimos, bem como histórico prisional conturbado - **Ademais, na execução, vigora o princípio "in dubio pro societate"** – Atestados emitidos que não têm o condão de vincular o Magistrado - Princípio do livre convencimento motivado - Recurso ministerial provido.” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0005705-82.2021.8.26.0344, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Edison Brandão; j. 11.11.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator